

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE NOVEMBRO/2019

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201603619 **Parecer:** CNE/CES 950/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto
Interessada: Legale - Cursos Jurídicos Ltda. – ME – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Legale (Legale), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade Legale (Legale), com sede na Rua da Consolação, Subsolo, 1º, 2º, 4º e 10º Pavimentos, nº 65, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717206 **Parecer:** CNE/CES 951/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto
Interessada: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, a ser instalada no município de Tucumã, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, a ser instalada na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, s/n, bairro Monte Castelo, no município de Tucumã, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715679 **Parecer:** CNE/CES 952/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Sociedade Unificada de Educação de Extrema – Extrema/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX), com sede no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX), com sede

¹ Publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, pp. 143 a 146.

² Retificação publicada no DOU de 4/2/2020, Seção 1, p. 24: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 20/12/2019, Seção 1, pp. 143-146, no Parecer CNE/CES 981/2019, p. 144, onde se lê: “**Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede na Rua Jorge Dumar, nº 1.703, bairro Jardim América, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com sede mesmo no município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”, leia-se: “**Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede na Rua Jorge Dumar, nº 1.703, bairro Jardim América, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com sede mesmo no município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”.

na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, bairro Vila Rica, no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700811 **Parecer:** CNE/CES 953/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social – Jaboaão dos Guararapes/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), com sede no município de Cachoeira, no estado da Bahia, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), com sede na BR 101 Km 197, Estrada Capueiruçu, s/n, bairro Capueiruçu, no município de Cachoeira, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801018 **Parecer:** CNE/CES 954/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. – Getúlio Vargas/RS **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário IDEAU, por transformação da Faculdade IDEAU de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul **Voto da Relatora:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário IDEAU, por transformação da Faculdade IDEAU de Getúlio Vargas, com sede na Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município do Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716922 **Parecer:** CNE/CES 956/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), a ser instalada no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), a ser instalada na Avenida D, s/n, Quadra 15, bairro Ouro Preto, no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717748 **Parecer:** CNE/CES 957/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** SEEA-Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda. – Alagoinhas/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Antônio EAD (FSA-EAD), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santo Antônio EAD (FSA-EAD), com sede na Rua Conselheiro Junqueira, s/n, bairro Catu, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, conforme

o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717834 **Parecer:** CNE/CES 958/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP), com sede na Rua Doutor Cesário Mota Júnior, nº 61, 11º Andar, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802009 **Parecer:** CNE/CES 959/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Canindé, a ser instalada no município de Canindé, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Canindé, a ser instalada na Rua Tabelaão Facundo, nºs 393, 395 e 395, Centro, no município de Canindé, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807687 **Parecer:** CNE/CES 960/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, a ser instalado no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, sediado no município de Maringá, no estado do Paraná, a ser instalado na Avenida Desembargador Westphalen, nº 60, bairro Oficinas, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201710557 **Parecer:** CNE/CES 961/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Sociedade Porvir Científico – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE – LUCAS, por transformação da Faculdade La Salle, com sede no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE – LUCAS, por transformação da Faculdade La Salle, com sede na Avenida Universitária, nº 1.000W, bairro Bandeirantes, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801727 **Parecer:** CNE/CES 962/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura – Maceió/AL **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Mário César Jucá – UNIMACEJU, por transformação da Faculdade de Tecnologia de Alagoas (FAT/AL), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Mário César Jucá - UNIMACEJU, por transformação da Faculdade de Tecnologia de Alagoas (FAT/AL), com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 1.200, bairro Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714869 **Parecer:** CNE/CES 963/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Serviço Social Educacional Beneficente – SESEBE – Santa Teresa/ES **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior São Francisco de Assis (ESFA), com sede no município de Santa Teresa, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior São Francisco de Assis (ESFA), com sede na Rua Bernardino Monteiro, nº 700, bairro Dois Pinheiros, no município de Santa Teresa, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714679 **Parecer:** CNE/CES 964/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** SDO Sistema de Documentação Odontológica Ltda. – Piratininga/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Paulista (FACOP), com sede no município de Piratininga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Centro Oeste Paulista (FACOP), com sede na Rua Luiz Gimenez Macegoze, nº 72, bairro Distrito Industrial, no município de Piratininga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Financeira, tecnológico e Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806542 **Parecer:** CNE/CES 965/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Aparecidense de Educação – Aparecida de Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada no município de Pontalina, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, Direito, bacharelado, Gestão de Agronegócios, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201608455 **Parecer:** CNE/CES 966/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. – Chapecó/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade Empresarial de Chapecó, com sede na Rua Lauro Müller, nº 767-E, bairro Santa Maria, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713665 **Parecer:** CNE/CES 968/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 334, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 334/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718782 **Parecer:** CNE/CES 969/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede na Rodovia BR 153/060, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209331 **Parecer:** CNE/CES 970/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Educacional da Região dos Lagos – Cabo Frio/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade da Região dos Lagos, com sede no município de Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade da Região dos Lagos, com sede na Avenida Professora Júlia Kubitschek, nº 80, bairro Jardim Flamboyant, no município de Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417075 **Parecer:** CNE/CES 971/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Unificada de Educação de Extrema – Extrema/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema, com sede no município de Extrema, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema, com sede na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, bairro Vila Rica, no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718793 **Parecer:** CNE/CES 972/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Escola de Ultra-Sonografia Ribeirão Preto SC Ltda. – EPP – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde (FATESA), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde (FATESA), com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 660, bairro Jardim América, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718747 **Parecer:** CNE/CES 973/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719347 **Parecer:** CNE/CES 974/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade SENAI-Rio, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SENAI-Rio, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 678, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100922 **Parecer:** CNE/CES 975/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Piauiense de Ensino Superior Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina (FACET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina (FACET), com sede na Rua Coelho de Resende, nº 2.119, bairro Centro Norte, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718743 **Parecer:** CNE/CES 976/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Fundação Sul Mineira de Ensino – Pouso Alegre/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), com sede na Avenida Dr. João Beraldo, nº 1.075, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719524 **Parecer:** CNE/CES 977/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integral Cantareira (F.I.C), com sede no município de São Paulo,

no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integral Cantareira (F.I.C), com sede na Rua Marcos Arruda, nº 729, bairro Belenzinho, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903212 **Parecer:** CNE/CES 978/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itanhandu (FAPACI), com sede no município de Itanhandu, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itanhandu (FAPACI), com sede na Rua Alexandre Moreira, nº 291, Centro, no município de Itanhandu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073085 **Parecer:** CNE/CES 979/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** SESA – Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Amadeus (FAMA), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Amadeus (FAMA), com sede na Rua Estância, nº 937, Centro, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710484 **Parecer:** CNE/CES 980/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Fundação Dom Aguirre – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Sorocaba - Uniso, com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade de Sorocaba - Uniso, com sede na Rodovia Raposo Tavares, s/n, bairro Jardim Novo Eldorado, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364719 **Parecer:** CNE/CES 981/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede na Rua Jorge Dumar, nº 1.703, bairro Jardim América, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.045535/2015-02 **Parecer:** CNE/CES 983/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S.A. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Jardim Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade Pitágoras de Londrina providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia Pitágoras - Unidade Londrina, que

ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201800945 **Parecer:** CNE/CES 988/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** UNISM – Instituto de Educação Santa Maria Ltda. – ME – Santa Maria/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM), a ser instalada no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM) a ser instalada na Rua Doutor Bozano, nº 478, bairro Bonfim, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717491 **Parecer:** CNE/CES 989/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Técnico Educacional Souza Marques – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701491 **Parecer:** CNE/CES 990/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede Avenida Hamburgo, nº 254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507750 **Parecer:** CNE/CES 991/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade Pitágoras UNOPAR, a ser instalado no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Pitágoras UNOPAR, sediada no município de Londrina, no estado do Paraná, a ser instalado na Rua Agenor Lino de Oliveira, nº 407, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807696 **Parecer:** CNE/CES 992/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, a

ser instalado no município de Arapongas, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, sediado no município de Maringá, no estado do Paraná, a ser instalado na Rua Falcão, nº 768, Centro, no município de Arapongas, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 2018018746 **Parecer:** CNE/CES 993/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Renovie Gestão Empresarial, Educacional e Comercial Ltda. – Catanduva/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC), a ser instalada no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atitude de Educação Continuada (FAEC), a ser instalada na Rua Maria Mininel, nº 14, bairro T. Paineiras, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806799 **Parecer:** CNE/CES 994/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** FACEB Educação Ltda. – Bom Despacho/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Agronomia UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Agronomia Una de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714687 **Parecer:** CNE/CES 995/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN-RJ), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN-RJ), com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715626 **Parecer:** CNE/CES 996/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Infogenius Escola Técnica Profissionalizante Ltda. – ME – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Reboças de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade Rebouças de Campina Grande, com sede na Rua Ministro José Américo de Almeida, nº 447A, bairro Santo Antônio, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803176 **Parecer:** CNE/CES 997/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** IDEA - Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA São Luiz, a ser instalado no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA São Luiz, a ser instalado na Avenida Dois, nº 33, Quadra S, bairro Alterosa, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703402 **Parecer:** CNE/CES 998/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** SEEA – Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda. – Alagoinhas/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), a ser instalada no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), a ser instalada na Avenida Senhor dos Passos, nº 42, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701264 **Parecer:** CNE/CES 999/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Faculdade Santa Ana Ltda. – ME – São Raimundo Nonato/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000789/2019-11 **Parecer:** CNE/CES 1000/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME – Bom Jesus do Itabapoana/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 610, de 6 de agosto de 2019, determinou o arquivamento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Ofício nº 610/2019, assegurando a continuidade da tramitação do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, formulado pela

Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807949 **Parecer:** CNE/CES 1001/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro de Ensino Método – EIRELI – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 897, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Método de São Paulo (FAMESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 897/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Método de São Paulo (FAMESP), com sede na Avenida Jabaquara, nº 1.314, de 1.002 a 1.500 - lado par, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025795/2007-49 **Parecer:** CNE/CES 1002/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessadas:** Fundação de Assistência e Educação e Associação Educacional de Vitória – AEV – FAESA – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 17 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, determinou a redução no número de vagas dos cursos superiores de Direito, bacharelado, ofertados pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA) **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Espírito-Santense/FAESA, e pela Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), ambos com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; com, respectivamente, 80 (oitenta), e 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073809 **Parecer:** CNE/CES 1003/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** União de Docentes do Brasil Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade UBS, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade UBS, com sede na Avenida Conde de Frontin, nº 1.154, bairro Chácara Califórnia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000721/2018-42 e 23001.000832/2019-30 **Parecer:** CNE/CES 1006/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Cumprimento de Decisão Judicial. Apreciação do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, arquivou o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 – 22ª Vara Federal Cível/SJDF para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19

de julho de 2013, para determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na forma orientada neste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417963 **Parecer:** CNE/CES 1007/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Universidade Federal de São Carlos – São Carlos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede na Via Washington Luis, Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809998 **Parecer:** CNE/CES 1008/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro de Estudos Unificados Bandeirante – Santos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 536, bairro Encruzilhada, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107520 **Parecer:** CNE/CES 1009/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Fundação Universidade do Vale do Itajaí – Itajaí/SC **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com sede no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com sede na Rua Uruguai, nº 458, Centro, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607782 **Parecer:** CNE/CES 1010/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda. – Guarulhos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu a autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Torricelli (FT), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Torricelli, com sede na Rua do Rosário, nº 313, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406707 **Parecer:** CNE/CES 1011/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:**

Recredenciamento da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância
Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Barra I - Tom Jobim, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000559/2019-43 **Parecer:** CNE/CES 1012/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Capes, na reunião realizada de 24 a 26 de abril de 2019 (185ª Reunião) **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES), na reunião realizada de 24 a 26 de abril de 2019 (185ª Reunião)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000652/2019-58 **Parecer:** CNE/CES 1018/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Geni Alves Saraiva Malaquias – Acreúna/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Geni Alves Saraiva Malaquias, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído no Centro Universitário Montes Belos (UniMB), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Geni Alves Saraiva Malaquias, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Montes Belos (UniMB), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de Licenciatura em Pedagogia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 19 de dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 1012/2019
Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
Diretoria de Avaliação – DAV
185ª Reunião do CTC-ES
24 a 26 de abril de 2019

PROPOSTA ACADÊMICA

Seq.	Área de Avaliação	CÓDIGO DO CURSO	Nº/Ano	Sigla	Instituição de Ensino	Nome no Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	INTERDISCIPLINAR	40043010012M1	583/2018	UNILA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	Energia & Sustentabilidade	ME	Aprovada	PR	Sul
							DO	Aprovada		

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq.	Área de Avaliação		Nº/Ano	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÃO INTERNACIONAIS	53013018002F0	505/2018	ENAP	FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas	MP	Aprovada	DF	Centro-Oeste
2	ENSINO	50001019174F2	293/2018	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	Ensino de da e Matemática	MP	Aprovada	MT	Centro-Oeste
3	ENSINO	32002017052F0	810/2018	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE	Educação em e Ciências	MP	Aprovada	MG	Sudeste

					VIÇOSA	Matemática				
4	SAÚDE COLETIVA	28022017016F5	1186/2017	UFRB	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	Saúde da População Negra e Indígena	MP	Aprovada	BA	Nordeste